



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.088-B, DE 2023

(Dos Srs. Zé Trovão e Marco Brasil)

Altera a Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Art. 2º O art. 8, §1º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ”

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será de cinco mil metros quadrados.

.....” (NR).

Art. 3º Revoga-se o §2º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados, ou 0,5 hectare, a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.





A diminuição da Fração Mínima de Parcelamento é uma demanda antiga da população brasileira, porém sua efetivação encontra obstáculos em legislações arcaicas, que não mais representam nossa realidade.

A noção de Fração Mínima de Parcelamento foi criada em 1972, por meio da Lei nº 5.868/72. À época, a ideia da FMP surgiu para facilitar a divisão do imóvel, visto que, anteriormente, dever-se-ia respeitar o tamanho mínimo do módulo rural¹.

Explicando-se melhor, tem-se que, antes de 1972, com a agricultura brasileira ainda desprovida da alta tecnologia que hoje possui, acreditava-se que, em um imóvel com menos de 1 módulo rural, não seria possível o trabalho digno para o sustento de uma família. Na década de 70, entendeu-se que a área poderia ser diminuída, do módulo rural para a Fração Mínima de Parcelamento.

Por certo, à medida que a tecnologia vai avançando, torna-se possível o aumento da produtividade e a garantia do digno sustento em áreas menores. Essa situação é muito comum no setor hortifrutigranjeiro.

Cite-se, por exemplo, os nossos queridos produtores do Município de Rancho Queimado, um grande exemplo de trabalho e eficiência.

Cite-se, ainda, a alta lucratividade do morango, e a seguinte reportagem, que traz o caso justamente de um produtor com área de 0,5 hectare:

Em média, o produtor de morango vem registrando renda positiva nos últimos anos, já que períodos de baixos preços são compensados por valores mais elevados dentro de um mesmo ciclo. Essa lucratividade vem impulsionando os investimentos em área. O valor gerado é de em torno de R\$ 9,1 milhões, segundo IBGE de 2017, corrigido pela inflação de julho de 2023.

O produtor de meio hectare teve um custo total de R\$ 8,51 por quilo de morango colhido e comercializado na safra 2022/23, enquanto vendeu por cerca de R\$ 10,00/kg no mercado de mesa (30 mil quilos) e de R\$ 3,00/kg para a indústria (2,5 mil quilos), obtendo, dessa forma, uma rentabilidade de 11,1%.²

Nesse contexto, a Fração Mínima de Parcelamento se tornou uma medida burocrática desprovida de sua razão de ser. Não é mais necessária uma área de três hectares para garantir a função social do imóvel rural.

¹ Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88210>

² Disponível em https://www.google.com/search?q=rosa+parques&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1065BR1065&oq=rosa+parques&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgAEAAyJwlyBwgAEAAyJwlyBwgBEC4YgAQyBwgCEAAyGgAQyBwgDEC4YgAQyBwgEEAAyGgAQyBwgFEAAyGgAQyBwgGEAAyGgAQyBwgHEC4YgAQyBwgIEAAyGgJEAAYgATSAQgyMDYyYajBqOagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Não sem razão, ao longo do tempo, foram aparecendo exceções à Fração Mínima de Parcelamento, buscando tornar possível a divisão do imóvel em áreas menores.

Nessa direção, por exemplo, a Lei nº 13.001/2014 acrescentou o §4º ao art. 8º, excepcionando a aplicação da Fração Mínima de Parcelamento em alguns casos. Em um outro exemplo, em Comissão da Casa foi aprovada a não aplicação da Fração Mínima em caso de sucessão. A medida é acertada, visto que a impossibilidade de fracionamento do imóvel rural acaba por impedir a permanência no campo dos filhos do agricultor familiar.

No entanto, apesar do acerto das medidas, é preciso parar de buscar resolver o problema à “conta gotas”.

Este Projeto de Lei resolve a questão sem delongas e sem burocracia. A Fração Mínima será de 0,5 hectare e ponto.

Esta proposição vai ao encontro dos produtores brasileiros de menor porte, contribuindo para a dignidade das famílias de agricultores familiares deste País. Assim, convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO



COAUTOR

Deputado Marco Brasil
PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197212-12:5868
--	---



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Autores: Deputados ZÉ TROVÃO E MARCO BRASIL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, "altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural".

Em sua justificação, o autor aponta que "*a diminuição da Fração Mínima de Parcelamento é uma demanda antiga da população brasileira, porém sua efetivação encontra obstáculos em legislações arcaicas, que não mais representam nossa realidade*".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao permitir o registro de propriedades rurais com área mínima de cinco mil metros quadrados, a proposição atualiza e desburocratiza a legislação brasileira, atendendo antiga demanda da sociedade. Não há como negar seu mérito.

É preciso observar que a Fração Mínima de Parcelamento foi criada em 1972, e que, hoje, não corresponde mais à realidade da gama de possibilidades que se abre ao meio rural.

Nesse sentido, afirma a doutrina:

“Criada em 1972 através da Lei 5868 em seu art. 8º, como instrumento de limitação física de imóvel rural em termos de transmissão, a FMP, desde a sua criação, proíbe o registro cartorial e cadastramento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) de imóveis com áreas abaixo de 2 e 3 hectares, dependendo do município, no estado de Santa Catarina. Esta lei até hoje não passou por nenhuma modificação, estando em descompasso com o regime econômico de possibilidades de exploração, hoje muito rico em alternativas de produção, até mesmo para pequenos imóveis rurais”.¹

Por certo, com o avanço da tecnologia e o aumento da produtividade, a produção em áreas menores pode se tornar economicamente viável e lucrativa, em culturas como a do quiabo, do

¹ Honório, Valfan Ribeiro – A utilização da Fração Mínima de Parcelamento como instrumento de gestão territorial. Dissertação de mestrado.



morango, vagem, abobrinha, ovos caipira e outras, em faturamento bruto que pode alcançar a casa dos 460 mil reais.² Isso sem contar a possibilidade do turismo rural, cada vez mais apreciado por setores da população brasileira.

Nesse contexto, como bem aponta o autor da proposição, não é sem razão que *“ao longo do tempo, foram aparecendo exceções à Fração Mínima de Parcelamento, buscando tornar possível a divisão do imóvel em áreas menores”*.

Cite-se, por exemplo, a Lei nº 13.001, de 2014, que acrescentou §4º ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972, excepcionando a aplicação da Fração Mínima de Parcelamento em diversos casos. Além disso, há que se considerar que em Comissão da Casa foi aprovada a não aplicação da Fração Mínima para os casos de sucessão.

Estabelecer uma área factível para a fração mínima de parcelamento é essencial. Portanto, ao que se tem, com esta proposição, o problema será solucionado de uma vez por todas, sem a necessidade de se criar constantes exceções a uma regra geral já em desuso.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da proposição e contamos com os Pares para idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

² Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UYLjggB0EGQ>.





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 11:47:35,077 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6088/2023

DAD n 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

Altera a Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Autores: Deputados ZÉ TROVÃO E MARCO BRASIL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, altera o artigo 8º da Lei nº 5.868, de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, para estabelecer que a fração mínima de parcelamento de imóvel rural será de cinco mil metros quadrados.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Zé Trovão, argumenta que a diminuição da Fração Mínima de Parcelamento (FMP) é demanda antiga da população brasileira. Aponta que a Lei nº 5.868, de 1972, ao instituí-la, tinha por finalidade facilitar a divisão do imóvel, pois anteriormente era obrigatório respeitar o módulo rural. Entende que o avanço da tecnologia torna possível o aumento da produtividade e a garantia do sustento digno das famílias em áreas menores. Conclui que a FMP se tornou medida burocrática e desprovida de razão de ser. Invoca em favor de sua proposta o acréscimo do § 4º ao artigo 8º pela Lei nº 13.001, de 2014, que criou hipóteses em que se excepciona a observância da FMP.

Trata-se de projeto de tramitação ordinária (RI, art. 151, III), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II).



A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) proferiu parecer pela aprovação da matéria.

Compete a este órgão colegiado o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RI, art. 54, I), bem como a apreciação de mérito (RI, art. 32, IV, e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, estabelece que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de imóvel rural, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972, será de cinco mil metros quadrados (0,5 hectares).

A proposição veicula matéria de direito agrário, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer parlamentar (CF, art. 61), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Foi observada a espécie normativa adequada, a saber, a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

As disposições veiculadas no projeto em exame se harmonizam aos preceitos substanciais da Constituição, notadamente à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186), sendo impositivo o reconhecimento de sua **constitucionalidade material**.

Quanto à **juridicidade**, o juízo de admissibilidade é igualmente positivo: o projeto é dotado dos atributos de generalidade, coercitividade, abstração e novidade, além de se amoldar ao sistematicamente ao ordenamento jurídico pátrio, não contrariando seus princípios gerais e disciplinando a matéria de forma compatível com outras disposições normativas.

A **técnica legislativa** é adequada, pois observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.



No que concerne ao **mérito**, consideramos o projeto conveniente e oportuno. De fato, a fração mínima de parcelamento foi instituída nos anos 1970 com o objetivo de mitigar a rigidez do módulo rural no que concerne ao fracionamento do imóvel, tendo como consequência propiciar maior viabilidade econômica às propriedades rurais. Atualmente, mais de cinquenta anos depois, a disposição normativa contida na Lei nº 5.868, de 1972, reclama aperfeiçoamento para fins de modernização.

De fato, consoante argumenta o autor da proposição, as técnicas intensivas de produção e de diversificação garantem maior produtividade da pequena propriedade, de modo que a rigidez legal não mais se justifica. Convém, portanto, atender à demanda social e facultar maior flexibilidade para os titulares de propriedades rurais, afastando exigência burocrática que se tornou anacrônica.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.088, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-18519





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão,



Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Moses Rodrigues, Nilton Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

